EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0012469-76.2008.815.0011
RELATOR: **RELATOR:** Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.
EMBARGANTE: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.
ADVOGADO: Cícero Pereira de Lacerda Neto.
EMBARGADO: Maria das Dores de Almeida Furtado.
ADVOGADO: José Dinart Freira de Lima.

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL NOVO CPC. TEMPESTIVIDADADE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE APONTADA NA DECISÃO VERGASTADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO *DECISUM* HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022, INCISOS I, II, E III DO NCPC. **EMBARGOS REJEITADOS**.

1. Verifica-se que o embargante, ao ventilar a existência de suposto vício, teve por real pretensão a rediscussão do mérito da decisão embargada, o que não é possível através desta via recursal.

2. Noutro ponto, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos normativos suscitados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 336.

I - R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por UNIMED CAMPINA GRANDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, através de advogado constituído, em face de decisão proferida (fl. 309v/311, que **negou provimento** ao Agravo Interno.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão vergastada, presquestionando a matéria.

Em sua irresignação, destacou que na decisão que negou provimento ao Agravo Interno, não foram apontadas as razões pelas quais o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98 não foi aplicado ao caso, ilustrando, ainda, que houve equívoco na aplicação dos arts. 51. IV e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou ainda nos aclaratórios, que as exclusões não são vedadas pelo CDC, o qual apenas exige em seu dispositivo legal contido no Art. 54, § 4º, que as cláusulas restritivas de direito sejam redigidas com destaque.

Disse ainda, que a jurisprudência vem se posicionando a favor da negativa de cobertura de transplantes excluídos em contrato e/ou não estabelecidos como sendo de cobertura obrigatório definidos pela Lei 9.56/98.

Ao final, pugnou pelo provimento dos presentes Embargos, no sentido de sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, prequestionando a matéria suscitada para posterior ingresso de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Em parecer de fls. 328/331, após suas considerações de estilo, pugnou a douta Procuradoria de Justiça pela **rejeição** dos Aclaratóros.

É, em síntese, o relatório.

II – V O T O

Sustenta o recorrente que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão vergastada.

A tese ventilada não merece acolhimento.

É que a suposta contradição, omissão e obscuridade de que trata estes Embargos refere-se a matérias que foram devidamente discutidas pela decisão Embargada, razão pela qual imperioso se faz **rejeitar** os presentes Embargos Declaratórios.

Certo é que os Embargos de Declaração são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, bem ainda corrigir erro material. Não possuem os Embargos, como os demais recursos, a função de anular ou reformar a decisão recorrida.

Lado outro, ao julgador não incumbe apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir-se àqueles suficientes para embasar a decisão, muito menos, incumbe interpretar a Lei ao gosto do recorrente.

Não ocorrendo na decisão hostilizada a suposta omissão questionada, muito menos, qualquer contradição ou mesmo obscuridade apontada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção da Embargante restringe-se tão somente rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

No caso em análise, vê-se, claramente, que a decisão hostilizada, no seu contexto, manifesta-se acerca das matérias Embargada, a qual peço vênia para **transcrever trechos da decisão vergastada**, senão vejamos - *in verbis*:

> "Defende a recorrente que é lícita a negativa de cobertura ao procedimento cirúrgico de transplante de medula óssea, uma vez que o contrato entabulado entre as partes é expresso em não cobrir o procedimento pretendido pela agravada".
>
> Todavia, tal argumento não merece acolhimento.
>
> Com efeito, é de se registrar que a legislação consumerista (Lei nº 8.078/90) se aplica aos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares. Como consequência disso, tais contratos devem ser interpretados à luz dos preceitos nela dispostos e, portanto, em benefício do consumidor, parte hipossuficiente da relação.
>
> De mais disso, no que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de se admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde, ainda que o ajuste tenha sido celebrado anteriormente à vigência do CDC, por incidirem, a partir de sua vigência, os efeitos dos contratos de trato sucessivo, tendo, inclusive, sumulado o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469/STJ).

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (MONITORIZAÇÃO VÍDEO-ENCEFALOGRÁFICA INVASIVA). ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. APLICAÇÃO DO CDC**. PRECEDENTES. 1. **O eg. Tribunal estadual, ao determinar a cobertura do exame solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato"** (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 125740 SP 2011/0294130-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **21/08/2013**).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. [...]. 2. **É firme a jurisprudência desta Corte de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.** 3. Não é possível a exclusão de cobertura relativa à prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico a que se submete o beneficiário do plano de saúde. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 485661 SP 2014/0050544-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) [grifos acrescidos].

Com efeito, se o contrato prevê o tratamento para a doença que acomete a autora (câncer – cláusula 5.1.1 – fl. 24) não há como negar tudo o que for necessário a fim de salvar a sua vida. Demais disso, sendo indicado o procedimento objeto destes autos como forma de impedir a progressão da doença, a recusa da requerida importa negar o próprio fim a que se destina, que é a saúde dos segurados.

Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato.

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente.

Com efeito, restou assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que ***O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas[1].***

Ademais, é importante ressaltar que o objetivo contratual de um plano de saúde consiste, precipuamente, em recuperar ou tentar restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos possíveis, razão pela qual qualquer limitação à prestação eficaz do serviço médico-hospitalar viola o direito à vida e à saúde, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, configurando, portanto, dano moral.

Assim, verifico que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento no sentido de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o tratamento proposto pelo profissional médico.

Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283⁄STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. **É pacifico nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.** 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283⁄STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 121.036⁄SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5⁄3⁄2013, DJe 14⁄3⁄2013).
>
> **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.113 - SP (2012⁄0162003-6** [...]Ressalte-se, ainda, que, uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. Esclareça-se que a cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. Nesse sentido: Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. **O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das**

1 (AgRg no AREsp nº 345.433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28.8.13)

> **alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.** 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265) Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo o que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

No caso presente, entendo que não se prestam os Embargos Declaratórios para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir questão já examinada e decidida, porquanto, não ocorrendo a suposta contradição, omissão ou mesmo obscuridades ventiladas, na decisão objurgada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se tão somente rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Nesse sentido é acendente a jurisprudência do Egrégio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** – senão vejamos:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. TJSC – Embargos de Declaração em Apelação Cível nº ED 20150056649. Capital 2015.005664-9. Relator: Eládio Torret Rocha. Quarta Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 31/03/2016.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** - **REDISCUSSÃO** DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 , I e II , do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os **embargos** de **declaração** não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. **Embargos** de **declaração** rejeitados. EDcl no AgRg no REsp 1258863 SP 2011/0074251-5. Relator:

Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA. Data de publicação: DJe 24/10/2013.

Ver-se claramente, ao contrário dos argumentos do Embargante, que o presente recurso apenas traduz-se em irresignação ao próprio julgado, via eleita inadequada para o alcance de seu escopo, qual seja, a “reforma da decisão”.

Com efeito, inexistindo na decisão vergastada qualquer das hipóteses que autorizam seu cabimento, devem os Embargos de Declaração serem rejeitados nos exatos termos do exposto no Artigo 1.022, I e II, do NCPC.

Por fim, não entendendo, nesta hipótese, como protelatórios os presentes Embargos Declaratórios, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Artigo 1.026, § 2º do NCPC.

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face à inexistência de qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade na decisão objurgada, mantendo-se inalterado o Venerando Acórdão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado